

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13737/000.117/90-23

1am/

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.979

Recurso nr.: 78208 - FIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 E 1986

Recorrente : EGGER DO BRASIL, MINERAÇÃO, INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrida : DRF EM NITEROI-RJ

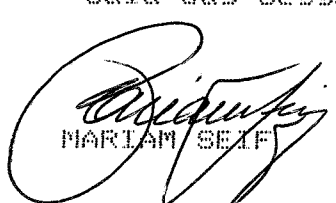
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

PEREMPÇÃO - O prazo fixado no Decreto no. 70.235/72 para impugnação de exigência formulada em Auto de Infração é de trinta dias contados a partir da notificação do sujeito passivo.

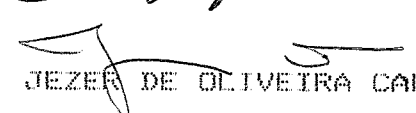
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGGER DO BRASIL, MINERAÇÃO, INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994

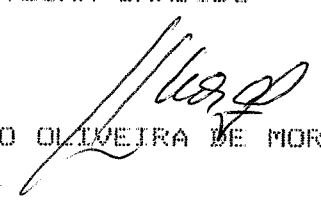

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CARVAL

"



PROCESSO Nº 13737-000.117/90-23

2

RECURSO Nº: 78.208

RECORRENTE: EGGER DO BRASIL, MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO
LTDA.

Acórdão nº 101-86.979

R E L A T Ó R I O

EGGER DO BRASIL, MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO
LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra
decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ con-
tra exigência fiscal formulada em Auto de Infração para a co-
brança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Cientificada do Auto de Infração em 30 de maio de
1990, a empresa apresentou sua impugnação somente em 30 de agos-
to de 1990.

A autoridade monocrática deixou de tomar conhecimento
da impugnação face à sua intempestividade.

Inconformada, recorre para este Conselho.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, fixa prazo para que sejam praticados os atos processuais.

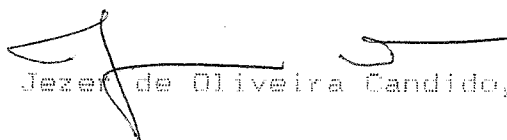
O prazo fixado naquela norma para impugnação da exigência fiscal é de trinta dias contados da ciência.

Conforme se verifica da leitura do relatório, a empresa foi cientificada em 30 de maio de 1990, somente apresentando a impugnação em 30 de agosto do mesmo ano, quando já ultrapassado o prazo regulamentar.

Não ficou estabelecido o litígio, face à INTEMPESTIVIDADE da impugnação apresentada.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

